Medida de segurança - Evolução do estado clínico do agente - Internação - Substituição por tratamento ambulatorial - Viabilidade

 Desinternação progressiva - Possibilidade -Princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena - Art. 97, § 4º do Código Penal - Aplicação analógica

Ementa: Agravo em execução. Recurso ministerial. Modulação de medida de internação para tratamento ambulatorial. Viabilidade. Evolução do estado clínico do agente. Desinternação progressiva. Aplicação analógica do art. 97, § 4°, do CP à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Possibilidade de revisão da decisão. Recurso não provido.

- Constatado que o agente evoluiu seu quadro clínico, mesmo após cumprir boa parte da medida de internação em estabelecimento inadequado, a modulação da medida de segurança, de internação para tratamento ambulatorial, é medida que se impõe.
- De uma leitura do art. 97, § 4°, do CP à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, é possível que o magistrado conceda a desinternação progressiva, bem como possa rever a decisão, caso haja considerável piora da condição clínica do recuperando.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0024.11.090279-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Edmilson José Xavier Albano - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. - NELSON MISSIAS DE MORAIS - RELATOR.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a modulação da medida de segurança imposta ao agente Edmilson José Xavier Albano, de internação para o tratamento ambulatorial, sob as condições de comprovar a realização de tratamento ambulatorial na Unidade de Saúde Mental, enquanto não declarada a cessação de periculosidade; informar ao juízo sobre o tratamento realizado e os remédios que usa; e comparecimento ao PAI-PJ, em regularidade a ser definida em audiência, f. 18/19.

O agravante sustenta que o exame de cessação de periculosidade constatou que o agente ainda não está apto ao retorno ao convívio em sociedade, por apresentar comportamento estereotipado, desequilíbrio interno e fuga da realidade.

Ressalta que o PAI-PJ emitiu parecer afirmando que o quadro do recuperando é instável e que ele teria tentado o "autoextermínio".

Afirma que o Magistrado a quo violou norma expressa em lei ao conceder a desinternação condicional sem o prévio atestado de cessação de sua periculosidade, colocando a sociedade em situação de risco.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão hostilizada, indeferindo o pedido de modulação da medida de internação, f. 04/09.

Contrarrazões, f. 23/35.

Juízo de retratação, f. 39.

Em parecer, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, f. 48/50.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme se verifica dos autos, o agravado foi submetido a medida de segurança em virtude de sentença de absolvição imprópria do delito de roubo majorado, por prazo indeterminado, não havendo sido fixado prazo mínimo para a internação.

Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há notícias nos autos de que o agente permaneceu segregado em estabelecimento prisional durante boa parte do cumprimento da medida de internação, f. 10, fato este que contraria a norma insculpida no art. 99 do CP.

Não obstante ter padecido constrangimento ilegal, o recuperando apresentou, desde sua primeira análise realizada pelo Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - PAI-PJ, a possibilidade de ter a medida de internação substituída por tratamento ambulatorial, que seria devidamente acompanhado por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiguiatra e assistente social, f. 11.

O laudo de f. 14/16 atestou que sua periculosidade ainda não havia cessado. Entretanto, também consignou a possibilidade de submissão do reeducando ao regime de tratamento ambulatorial para verificar a sua adequação ao novo tratamento.

Por oportuno, cito trecho do ofício de f. 36/37, encaminhado pelo PAI-PJ ao Juízo de Execuções:

Quando da sua saída, o paciente esteve no PAI-PJ em 06.12.2011, acompanhado de sua irmã, Sra. Laurieda, apresentando-se calmo, estabilizado e orientado. Na ocasião, informaram quanto ao início do tratamento no Cersam-Pampulha, com apoio do Instituto Raul Soares e do Centro de Saúde Heliópolis, conforme orientação de seu quadro clínico, evidenciando o projeto terapêutico que será construído na rede de saúde de Belo Horizonte.

Edmilson possui suporte familiar adequado, estando o mesmo firmando residência no mesmo lote da família, sendo que possui renda própria, advindo de pensão por morte da mãe, e está planejando trabalhar informalmente para ocupação do seu tempo e complementação de sua renda.

Destarte, a manutenção do seu tratamento em caráter ambulatorial é de fundamental importância na construção do projeto terapêutico para o paciente em tela, até que seja realizado, em um tempo futuro, um exame de cessação de periculosidade.

Nota-se que houve uma evolução do quadro clínico que o agente antes apresentava, não se cogitando mais na hipótese de suicídio que o *Parquet* suscitou em suas razões de recurso. O agente possui suporte familiar adequado, o que pode contribuir sensivelmente para a sua constante melhora. Além disso, ele demonstra a intenção de laborar, ocupando seu tempo de forma produtiva.

Considerando o cenário exposto, mostra-se acertada a decisão primeva, tendo em vista a viabilidade da concessão da denominada desinternação progressiva.

Guilherme de Souza Nucci, escrevendo sobre o tema, pronunciou com acuidade:

Prevê a lei penal que o tratamento ambulatórial pode ser convertido em internação caso essa providência seja necessária para 'fins curativos'. Nada fala, no entanto, quanto à conversão da internação em trancamento ambulatorial, o que nos afigura perfeitamente possível.

Muitas vezes, o agente pode não revelar periculosidade suficiente para manter-se internado, mas ainda necessitar de um tratamento acompanhado. Assim, valendo-se da hipótese desse parágrafo (§ 4º do art. 97 do CP), pode o magistrado determinar a desinternação do agente para o fim de se submeter a tratamento ambulatorial, que seria a conversão da internação em tratamento ambulatorial.

Não é, pois, a desinternação prevista no parágrafo anterior - porque cessou a periculosidade -, mas sim para a continuidade dos cuidados médicos, sob outra forma (Código Penal

comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 539/540).

Pela aplicação analógica do dispositivo do § 4° do art. 97 do CP, que prevê que o tratamento ambulatorial pode ser convertido em internação caso eventualmente o agente necessite de cuidados mais específicos, a situação contrária pode também ocorrer, ou seja, é possível que ele ainda necessite de tratamento médico sem a exigência de permanecer internado em hospital de custódia ou estabelecimento congênere.

A jurisprudência do STF se consolidou neste sentido:

Habeas corpus. Medida de segurança. Extinção da punibilidade, Prescrição, Não-ocorrência, Desinternação progressiva. Ordem parcialmente concedida. - 1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. 2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao 'tratamento' psiquiátrico forense (inciso V do art. 117 do Código Penal). 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do Ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais (STF, 107.777/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, publicação: 16.04.2012).

Ação penal. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. - 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do auadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (STF, HC 97.621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicação: 26.06.2009).

Importante ressaltar que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena também são aplicados aos indivíduos submetidos a medidas de segurança, sendo que privá-los do direito de se recuperar da maneira mais saudável possível, usufruindo do contato familiar e do convívio social direto, implica evidente ilegalidade.

Por fim, cabe frisar que a medida judicial pode ser revista a qualquer tempo, comprovada a imperiosa necessidade, não havendo falar em prejuízo à coletividade, ao contrário do que assevera o Ministério Público.

lsso posto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo intacta a r. decisão guerreada.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e CATTA PRETA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •